

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2003

Revoga a prisão domiciliar, prevista na Lei nº. 5.256, de 6 de abril de 1967.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº. 1.825/2003, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, **pretende extinguir a prisão domiciliar, estabelecida na Lei nº. 5.256/1967.**

Atualmente, a prisão domiciliar é autorizada quando na localidade não houver estabelecimento adequado ao recolhimento das pessoas beneficiadas pela prisão especial, prevista no art. 295, do Código de Processo Penal.

Texto da Lei nº. 5.256/1967

Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais for convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 3º Por ato de ofício do juiz, a requerimento do Ministério

Público ou da autoridade policial, o beneficiário da prisão domiciliar poderá ser submetido a vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento para o réu ou indiciado e sua família.

Art. 4º *A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.*

O autor deste projeto entende que **o instituto da prisão domiciliar está ultrapassado e que tem sido utilizado para favorecer um grupo restrito de brasileiros, que não ficam presos quando cometem crimes, permanecendo em casa, no conforto do lar.**

O deputado Alberto Fraga acrescenta, ainda, que a prisão domiciliar **acarreta enorme gasto ao Poder Público, ao submeter o réu à vigilância policial, em sua casa, onerando o policiamento das ruas.**

O brilhante deputado relator Maurício Quintella Lessa **votou pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste projeto.**

Em síntese, **o deputado relator entendeu que com advento da Lei no 10.258, de 11 de julho de 2001, que conferiu nova redação ao art. 295, do Código de Processo Penal, restou abolida a possibilidade de prisão domiciliar, uma vez que o aludido dispositivo descreveu em seus parágrafos as hipóteses e condições da chamada prisão especial.**

É o relatório.

II - Voto

O projeto de lei nº 1.825/2003 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar a juridicidade e o mérito da proposta.**

Antes de examinar o tema prisão domiciliar, é necessário analisar o instituto da prisão especial, para ter uma visão global do assunto.

O instituto da prisão especial está previsto no art. 295, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;
II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; (Redação dada pela **Lei nº 3.181, de 11.6.1957**);
III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**)
VI - os magistrados;
VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
VIII - os ministros de confissão religiosa;
IX - os ministros do Tribunal de Contas;
X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;
XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (Inciso acrescentado pela **Lei nº 4.760, de 23.8.1965** e alterado pela **Lei nº 5.126, de 20.9.1966**).

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, **consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.** (Parágrafo incluído pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**); (grifei)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Parágrafo incluído pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo incluído pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo incluído pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo incluído pela **Lei nº 10.258, de 11.7.2001**)

De acordo com o § 1º, do art. 295, CPP, a prisão especial consiste no recolhimento de certas pessoas (pelos funções que desempenham, por sua educação ou cultura, por serviços prestados) em local distinto da prisão comum, evitando que fiquem em promiscuidade com outros presos durante a instrução do processo.

Os §§ 2º e 3º, do art. 295, do CPP, determinam que não havendo estabelecimento específico para o preso especial, a pessoa beneficiada será recolhida em cela distinta ou alojamento coletivo, no mesmo estabelecimento dos presos comuns, desde que tais dependências atendam ao requisito de salubridade do ambiente.

É importante esclarecer que a pessoa tem direito à prisão especial enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Depois do trânsito em julgado dessa decisão, em regra, o condenado será recolhido ao estabelecimento penal comum, cumprindo a pena com os demais detentos.

Muita controvérsia existe em torno da questão: **se a prisão especial é um direito ou um privilégio.**

Sou da opinião que o instituto da prisão especial viola o princípio da igualdade, consagrado no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” (grifei)

Adoto tal posição doutrinária porque, apesar de o art. 300, do CPP, preconizar que as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, **atualmente somente os indivíduos que desempenham funções relevantes ou que possuem educação e cultura se beneficiam desse privilégio.**

Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

Isto significa que o fator discriminatório utilizado para propiciar às pessoas que desempenham funções relevantes ou que possuem educação e cultura o benefício da prisão especial é o exclusivamente social, critério de extrema injustiça, vedado pelo dogma constitucional.

A questão da igualdade é tratada, na maioria das vezes, sob a óptica da máxima aristotélica que defende o tratamento ***igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade.***

No caso em tela, a desigualdade consiste justamente na falta de oportunidade que as pessoas, não beneficiadas com a prisão especial, tiveram de estudar em boas escolas, de concluir o curso superior e ocupar um cargo público.

Essa introdução a respeito da prisão especial foi formulada para demonstrar a origem espúria da prisão domiciliar, que se origina da primeira.

De fato, a possibilidade de o indivíduo aguardar confortavelmente em sua residência o trânsito em julgado da sentença condenatória, situação denominada prisão domiciliar, decorre da ausência de estabelecimento adequado ao recolhimento de pessoas que têm direito à prisão especial.

Em outras palavras, o benefício da prisão domiciliar é fruto de outro privilégio.

O dicionário Aurélio define o termo privilégio como: “***a vantagem que se concede a alguém com exclusão de outrem é contra o direito comum***”. Tal situação é inaceitável nos tempos atuais.

A prisão domiciliar seria legítima somente se tal direito fosse estendido a todas as pessoas presas provisoriamente, diante da impossibilidade de separá-las dos presos com condenação definitiva.

Por todos esses motivos, **defendo a extinção do instituto da prisão domiciliar, previsto na Lei nº. 5.256/1967, consequentemente, sou favorável à aprovação deste projeto.**

Por outro lado, com o devido respeito, divirjo da opinião do insigne deputado relator Maurício Quintella Lessa, que entende que a presente proposta é injurídica, **porque, com advento da Lei no 10.258, de 11 de julho de 2001, que conferiu nova redação ao art. 295, do Código de Processo Penal, restou abolida a possibilidade de prisão domiciliar, uma vez que o aludido dispositivo descreveu em seus parágrafos as hipóteses e condições da chamada prisão especial.**

Discordo dessa tese, **porque, s.m.j., o citado preceito não revogou expressa ou tacitamente a prisão domiciliar, estabelecida na Lei nº. 5.256/1967.**

Com efeito, apesar de o art. 295 ter definido e especificado as condições da prisão especial, **não afastou a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar na hipótese de inexistência de cela com tais especificações no estabelecimento prisional.**

Em palavras menos técnicas, quando não houver possibilidade de recolher a pessoa beneficiada pela prisão especial em local distinto da prisão comum e quando não houver cela distinta para esse fim no estabelecimento destinado aos presos comuns, **o juiz continua com o poder de autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência (prisão domiciliar).**

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 1.825/2003.**

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira